



OFICIO nº 192/2020 /GAB/PRES/OABTO

Palmas, 26 de junho de 2020

A Sua Excelência, o Senhor

**Dr. Saulo Vinhal da Costa**

Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis/TO

**Endereço:** Travessa Pedro Ludovico - Nº 310 - Cep: 77.900-000 - Centro - Tocantinópolis/TO

Telefone: (63) 3471-1455

Assunto: **Cancelamento de Recomendação e Requisição**

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Chegou ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, que no dia 26.06.2020 esta r. promotoria enviou recomendação (processo 2020.0002405) à Câmara de Luzinópolis/TO para anular o contrato de assessoria jurídica firmado com o advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ e ainda solicitou comprovação do trabalho e controle de entrada e saída no prédio da Câmara.

#### DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente registramos que a OAB/TO repudia veementemente esta conduta por ferir o Estatuto da Advocacia e lei de licitações, pois os serviços advocatícios são singulares e não passíveis de competição.

O c. STF ao julgar a ADI3026 assim fundamentou:

**2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com**



a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema... (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)].

Além disso, os serviços advocatícios são tabelados, de modo que é INVIÁVEL se estabelecer a competição, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que NÃO pode ter concorrência de preços.

Convém frisar que caso haja edital de licitação para contratação de advogado a OAB/TO irá impugnar, incisivamente, porque os serviços advocatícios não podem ser objeto de disputa por preço, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis para impedir a licitação.

O e. TJTO têm vários precedentes acerca da legalidade da contratação:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFECCÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de**



implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) **A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.** 6) **Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.** 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELA FUNDAÇÃO UNIRG - DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEGITIMIDADE NA HIPÓTESE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - A exegese das regras insertas na Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 2 - Pondera-se que a ilegalidade não se confunde com a improbidade, está com caráter de desonestidade, pois, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente: Resp 1696737. O artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, dispensa a exigência de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13



da mesma lei que, por sua vez, em seu inciso V, considera serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. 3 - O § 1º do citado artigo, considera de notória especialização, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes, conforme o Código Civil. 4 - Com efeito, as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro. Precedente: AP 1.0479.09.165204-6/001. Sobre isso, cumpre anotar que inexistente respaldo probatório, para desconstituir o cunho de notória especialização dos serviços contratados pela Fundação Unirg, vez que, conforme restou apurado, o Escritório de Advocacia fora procurado em caráter de urgência, haja vista que seu corpo jurídico não logrou êxito em resolver grave celeuma, que se instalou com o advento de Auditoria Fiscal, que apurou ausência de recolhimentos previdenciários dos servidores. **5 - Insubsistente, portanto, a pretensão de se ter por improbidade administrativa, a conduta de contratar advogados para prestação do devido assessoramento jurídico ao Município, vez que, a especialização do serviço prestado se dá pelo fato de que foram dirimidas as questões jurídicas que deram azo ao contrato, não havendo, a contrário sensu, evidência de prejuízo ao erário.** Seguindo referido raciocínio, tem-se que inexistente evidência de ato ímprobo, para justificar o provimento recursal e, por conseguinte, a reforma da sentença. 6 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. Processo: 00138824620168270000.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.



Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frisese que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

**A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.**

Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

....

Recurso interposto pelo Ministério Público improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-39.2019.827.0000

Dispõe a RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP ... *Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço):*

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Nesta oportunidade, a fim de ancorar nossa posição, estamos encaminhando a Vossa Excelência:



1. Resolução OAB/TO N° 05/2018 que aprovou o parecer de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios;
2. PARECER JURÍDICO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei n° 8.666/93) emitido pela OAB/TO;
3. Ofício TED-OAB/TO 210/2016 enviado à ATM recomendando que os Municípios se abstivessem de licitar os serviços advocatícios, tendo em vista que a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização;
4. Ofício circular n° 001/2017 no qual a OAB/TO enviou aos advogados recomendando não participarem de procedimentos licitatórios;
5. RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO (PL n. 4.489/2019), no qual o Conselho Federal da OAB sustenta seja mantida aprovação do PL que altera a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) “Art. 3°-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*”;
6. Parecer do eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA que reconhece a singularidade dos serviços advocatícios e inviabilidade de competição;
7. RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 assim ementada: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.**

### DO CONTROLE DE HORÁRIOS

Os serviços de escritório de advocacia e procuradores NÃO estão sujeitos a controle de ponto ou horários, especialmente os escritórios terceirizados, cujos advogados ficam em seus escritórios. Entretanto, isso não implica dizer que não há prestação dos serviços.

É cediço que com a tecnologia os serviços podem ser prestados, e atualmente o são, remotamente: consultas, pareceres, elaboração de defesas, projetos de lei etc. são feitos por aplicativos de mensagens, telefones, emails, aplicativos de videoconferência, processo eletrônico, assinaturas eletrônicas, etc... assim como Vossa Excelência atualmente trabalha (*home office*), pois não registra ponto e mesmo assim continua trabalhando, inclusive na recomendação pede para enviar a resposta por email. Os tempos são outros.

Portanto, há incompatibilidade do controle de ponto/horários aos advogados públicos, quiçá para escritório/advogado terceirizado. Nesse sentido:

**OAB-GO consegue importante vitória para advogados públicos:** O juiz federal substituto Paulo Augusto Moreira Lima, da 9ª Vara da Justiça Federal, concedeu liminar à OAB-GO, nesta quarta-feira (24), determinando que o governo do Estado de Goiás se abstenha de exigir controle de ponto dos gestores jurídicos e advogados autárquicos com atuação na área fim. Em ação cominatória em face do Estado de Goiás, a Seccional argumentou que a atividade exercida pela advocacia pública é eminentemente intelectual e, portanto, incompatível ao controle de horário. (Proc. 0017984-51.2013.4.01.3500)



Fonte: <http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/25-07-2013-oab-go-consegue-importante-vitoria-para-advogados-publicos/>

**PRERROGATIVAS: Estado determina retirado de controle do ponto eletrônico para advogados públicos** – No dia 14/07/2011 a OAB seção do Ceará em apoio aos Advogados Públicos enviou ofício à Secretaria de Governo do Estado requerendo a retirada do controle do ponto dos Advogados Públicos como forma de fiscalizar a atividade laboral dos advogados públicos.”

Fonte: <http://oabce.org.br/2012/10/11/prerrogativas-estado-determina-retirada-de-controle-do-ponto-eletronico-para-advogados-publicos/#sthash.47u6Up34.dpuf>

**Procuradores da União foram liberados de assinarem ponto** – Os Procuradores da União que foram liberados de assinarem o ponto como se verifica na decisão constante no relatório da sindicância e seu anexo, que concluiu que “os membros da advocacia geral da união estão dispensados de preencherem e assinarem a folha ponto.”

Fonte: [www.anauni.org.br/php/pdf/decisaofolhadeponto.pdf](http://www.anauni.org.br/php/pdf/decisaofolhadeponto.pdf)

**Advogado Público não está adstrito ao controle de horário** – Em decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. Carlos Rebêlo Júnior, ficou assentado que as atividades peculiares dos procuradores autárquicos, como o deslocamento para fora da sede de sua repartição, a militar nos foros, afastam a exigibilidade do controle eletrônico de frequência. (Proc. JF/SS n.º 97.0006540-5 -TRF5 Classe II – 3ª Vara)

Fonte: <http://anpn.jusbrasil.com.br/noticias/2795971/advogado-publico-nao-esta-adstrito-ao-controle-de-horario>

**Procuradores são liberados de bater ponto em Minas** – A liminar é do juiz João Batista Ribeiro, da 5ª Vara Cível, contra a ordem de serviço da AGE de 30 de dezembro de 2011, que determinava o cumprimento de metade da carga horária em seus locais de trabalho.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/procuradores-sao-liberados-bater-ponto-minas-gerais>

**Justiça decide que advogado público não deve ser submetido ao controle da jornada diária de trabalho** – O juiz estadual Paulo da Silva Filho, da 2ª. Vara Cível da Comarca de Laguna/SC deferiu liminar em favor dos advogados públicos municipais obrigados pelo governo municipal a se submeterem à exigência do controle da jornada diária de trabalho. Segundo o juiz, o controle de horário de trabalho para os Procuradores Municipais compromete o exercício das atribuições consignadas no estatuto da advocacia.

Fonte: <http://www.tj.sc.gov.br/>, Comarca Laguna/SC, processo 040.13.000407-3

## DA DIVULGAÇÃO PREMATURA NO MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A OAB/TO tomou conhecimento do caso por meio de matérias veiculadas nos meios de comunicação social do dia 24.06.2020:

<https://bico24horas.com.br/noticia/mpto-recomenda-a-camara-de-vereadores-de-luzinopolis-a-anulacao-de-contrato-para-a-prestacao-de-servicos-juridicos/21474> postada em **24.06.2020 às 19h10m**



<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/mpto-recomenda-que-c%C3%A2mara-de-luzin%C3%B3polis-anule-contrato-de-presta%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os-jur%C3%ADdicos-1.2074560>, **postada 24/06/2020 às 21h31min**

Ocorre que em contato com a Câmara de Luzinópolis fomos informados que a referida recomendação foi entregue somente hoje (26.06.2020), ou seja, um dia após ser veiculada nos meios de comunicação.

Portanto, entendemos que, a despeito do princípio da publicidade, não é comum o Ministério Público Estadual enviar seus atos aos meios de comunicação para divulgação, de modo que, neste caso, entendemos que a divulgação prematura foi somente para denegrir a imagem do advogado envolvido.

### DOS PEDIDOS

Desta forma, requeremos a Vossa Excelência que:

- a) REVOGUE a recomendação no sentido de que Câmara de Luzinópolis anule o contrato de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação com o Advogado;
- b) REVOGUE a requisição do pedido dos registros de entrada e saída advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no prédio da Câmara de Luzinópolis ou nos gabinetes;
- c) Informe quem foi o responsável por enviar aos veículos de comunicação a notícia antes mesmo do envio da recomendação ao destinatário, cuja informação deve ser prestada no prazo previsto no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Atenciosamente,

**GEDEON PITALUGA JUNIOR**  
Presidente da OAB/TO